

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10380/008.052/91-80

SESSAO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993

ACORDAO Nº 105-7.914

RECURSO 103.391 - IRPJ - EX: DE 1989

RECORRENTE - HOTÉIS TURÍSTICOS S/A

RECORRIDA - DRF EM FORTALEZA - CE

AND

IRPJ - GRATIFICAÇÕES A ADMINISTRADORES - INDEDUTIBILIDADE - São indedutíveis, como custos ou despesas operacionais, as gratificações concedidas a dirigentes ou administradores de pessoa jurídica, segundo prescrito expressamente no art. 196 do RIR/80. Descabimento de discussão sobre a ilegalidade de norma expressa em lei no âmbito administrativo.

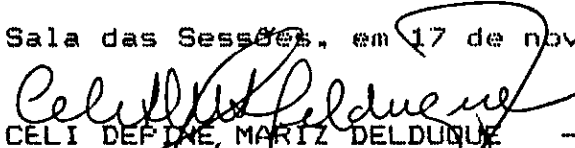
- COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS - Indevida a compensação de prejuízos se estes foram aproveitados por ocasião de ação fiscal, cujo mérito já foi definitivamente julgado na esfera administrativa.

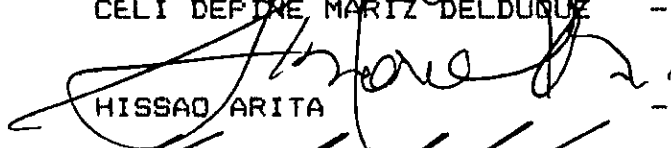
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

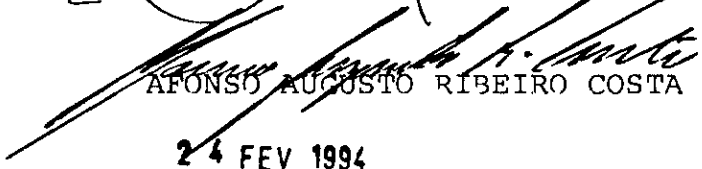
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **HOTÉIS TURÍSTICOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993.


CELI DEPINA MARTIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

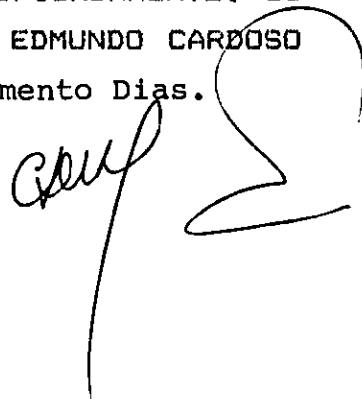

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 FEV 1994

PROCESSO Nº 13380/008.052/9D-80

ACÓRDÃO Nº 105-7.914

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS GILBERTO CONGRO BASTOS E LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.

A handwritten signature, possibly reading 'Gau', is written over a large, stylized number '2'.

PROCESSO Nº 10.380-008.052/91-80

RECURSO Nº 103.391

ACÓRDÃO Nº 105-7.914

RECORRENTE: HOTÉIS TURISTICOS S.A.

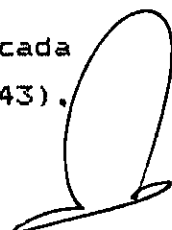
R E L A T Ó R I O

HOTÉIS TURISTICOS S.A., empresa inscrita no CGC sob o nº 07.129.414/0001-64, com sede na cidade de Fortaleza (CE), recebeu Notificação de Lançamento Suplementar - IRPJ (fls. 02/05), exercício de 1989, por falta de adição ao lucro líquido de valores relativos a gratificação a administradores e por ter compensado prejuízo fiscal indevidamente, com infração ao disposto nos artigos 196 e 387, I, e, 154 e 388, III, respectivamente, todos do RIR/80.

A empresa impugna o lançamento acima (fls. 07/27), alegando que já fora autuada relativamente ao mesmo período-base, com base em feitos devidamente impugnados, solicitando, dest'arte, que fosse revista a Notificação, para evitar duplicidade de lançamento.

O julgador monocrático conclui pela procedência do lançamento, sob o fundamento de inexistir a alegada duplicidade de lançamento e de que o contribuinte já exercitara a faculdade de compensar o prejuízo fiscal quando do lançamento procedido através de Auto de Infração (decisão às fls. 29/31).

Irresignada com a decisão singular, a notificada interpõe recurso a este Colegiado (fls. 37/43), argumentando, em síntese, que:



PROCESSO Nº 10.380-008.052/91-80

ACÓRDÃO Nº 105-7.914

1. a decisão recorrida negou acolhimento a sua impugnação sem maiores exames sobre a duplicidade denunciada;

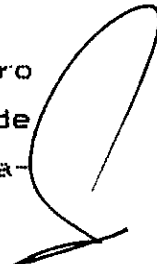
2. o fato de a autoridade julgar sob o convencimento ditado pelo subjetivismo, sem apreciar acuradamente as alegações, caracteriza desrespeito, razão pela qual a CF/88 garantiu expressamente essa relação jurídica (art. 5º, LV):

3. em face da CF/88 é ilegal a composição do regime de adição ao lucro, já que o imposto de renda deve incidir apenas sobre o lucro, parcela esta determinada em apuração contábil do ganho efetivo, sem adicionar gastos realizados para suportar este mesmo ganho;

4. de conformidade com a Lei nº 6.404/76, os administradores são remunerados de acordo com a sua qualificação e responsabilidade, fato este incontestado comprovado pelo Fisco;

5. tece comentários doutrinários acerca do papel dos administradores face ao que dispõe a Lei nº 6.404/76, e conclui que o Fisco não apurou sequer a relação de capital dos administradores para supor eventual distribuição disfarçada de lucros; e,

6. finalmente, traz em seu prol o voto do Ministro Carlos Mário Veloso, no sentido de que a "ratio legis" de limites de remuneração dos dirigentes de sociedades fundava-

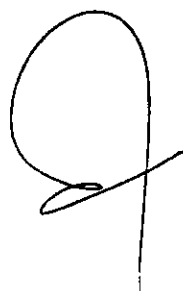


PROCESSO Nº 10.380-008.052/91-80

ACÓRDÃO Nº 105-7.914

-se no interesse de evitar que os controladores transformassem lucros em pro-labores por via de remunerações inconciliáveis com suas qualificações, encargos e responsabilidades (Ap. Cível nº 109.594-BA/785163-4, em 08.08.88).

é o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of a large, stylized letter 'Q' followed by a vertical line and a small loop at the bottom.

PROCESSO Nº 10.380-008.052/91-80

ACÓRDÃO Nº 105-7.914

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA. Relator.

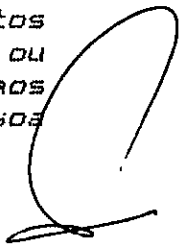
Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

O litígio objeto do presente recurso diz respeito à glosa de gratificações a administradores e à tributação em virtude de prejuízos fiscais indevidamente compensados.

No que concerne às gratificações, não procede o argumento inicial, de que houve duplicidade de exigência, pois que essa matéria não integrou o outro lançamento de ofício, objeto do recurso nº 103.390.

Quanto aos demais argumentos expendidos no curso da defesa, relativamente às gratificações pagas a administradores, entendo não poderem prosperar, porquanto a legislação de referência da espécie é clara ao determinar a indedutibilidade de tais valores. É o que se vê no texto expresso do art. 196, do RIR/80, "in verbis":

"Art. 196 - Não serão dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, as gratificações ou participações no resultado, atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica."



PROCESSO Nº 10.380-008.052/91-80

ACÓRDÃO Nº 105-7.914

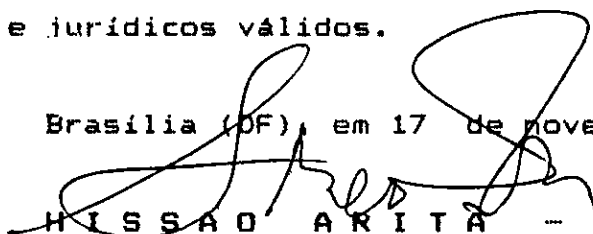
Esse dispositivo regulamentar encontra sua origem na Lei nº 4.506/64, art. 45, § 3º, e no Decreto-lei nº 1.598/77, art. 58, parágrafo único, de sorte que guarda legalidade absoluta.

Quanto à tributação de prejuízos indevidamente compensados, correto foi o Lançamento Suplementar, eis que tais prejuízos não mais existiam, já que anteriormente compensados, quando da ação fiscal, consubstanciada no Auto de Infração que originou o Processo de nº 10.380-004.762/91-11, cujo recurso a este Conselho recebeu o nº 103.390.

Aqui também incorreu a duplicidade alegada, já que o Auto de Infração lavrado, que terminou por anular os prejuízos fiscais então existentes, foi mantido nesta segunda instância, mediante Acórdão nº 105-7.910, em sessão realizada em 17.11.93.

Face ao todo acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo, por ausência de fundamentos fáticos e jurídicos válidos.

Brasília (DF), em 17 de novembro de 1993


HISSAO ARITA - RELATOR